

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TAN
ÉPOCA DE RECURSO – 15.02.2016

GRELHA DE CORREÇÃO, em versão sucinta

(Os artigos referidos sem indicação de diploma legal são do Código Civil)

I

O contrato de compra e venda que António celebrou é anulável em razão da sua incapacidade de exercício, por ser menor à data da celebração do negócio (arts. 122º, 123º, 127º e 125º). Ao atingir a maioridade e estando pendente uma ação de inabilitação, não cessa a incapacidade de exercício de António, que continua sujeito ao poder paternal até ao trânsito em julgado da sentença (art. 131º). Até lá, não pode António requerer a anulação do contrato, apesar do que parece resultar do art.125º, nº1, alínea b), que deve ser interpretado em conjugação com a ressalva da parte final da alínea anterior.

A inabilitação de António, requerida pelos seus pais (arts. 141º, nº2 e 156º) no ano anterior à sua maioridade (art. 138º, nº2, segunda parte, aplicável por força do art. 156º), teve como fundamento uma anomalia psíquica que, sendo facto notório ou conhecido de Bento, determinaria a anulabilidade do negócio que foi celebrado antes da publicidade da ação que conduziu àquela inabilitação (arts. 150º e 156º). António só teria legitimidade para, por si e livremente, requerer a anulação do contrato com este fundamento após o levantamento da inabilitação (arts. 125º, nº1, alínea b), por remissão dos artigos 156º e 139º).

II

A aquisição do direito de propriedade sobre a quantia doada por parte de um concepturo está dependente do seu nascimento completo e com vida (art. 66º, nº2), discutindo a Doutrina se se trata aqui de uma condição (legal) suspensiva ou resolutiva. Além disso, só podem adquirir por doação os nascituros não concebidos filhos de pessoa viva, o que não sucedia no caso, já que a mãe do concepturo era, naquela data, um nascituro (art. 952º, nº1).

III

Após a morte do seu autor, a publicação de um escrito confidencial está dependente da autorização das pessoas indicadas no artigo 71º, nº2.

Apesar de se tratar de uma morte presumida, a declaração de morte presumida tem os mesmos efeitos da morte, exceto no que diz respeito ao casamento (art. 115º), pelo que seria necessária autorização de todos os sobrinhos do ausente para que a publicação do diário fosse lícita.

Porque a ilicitude da ofensa a pessoa falecida resulta da falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências referidas do art. 70, nº2. Ou seja, qualquer sobrinho poderia requerer as ditas providências no sentido de prevenir a ofensa, atenuar a ofensa já cometida ou fazê-la cessar, sendo, ainda, defensável o recurso à responsabilidade civil (art. 483º) na medida em que a ofensa a pessoa já falecida é uma ofensa aos seus familiares e herdeiros, uma vez que a personalidade jurídica se extinguiu com a morte (art. 68º, nº 1 e art. 115).

IV

(Apresentam-se as situações jurídicas que, por serem as mais salientes no artigo em causa, seriam de referência obrigatória)

Os direitos de personalidade, situações jurídicas ativas e absolutas; simetricamente existe, *grosso modo*, uma obrigação passiva universal ou dever geral de respeito ou dever genérico.

O poder de revogação da limitação voluntária ao exercício do direito, poder potestativo que altera inelutavelmente a esfera jurídica daquele que se encontra numa situação passiva de sujeição.

A obrigação de indemnizar e, correlativamente, o direito a uma indemnização situam-se no âmbito das relações jurídicas em que o credor tem o direito a uma prestação a que o devedor está obrigado.

V

Apesar de o Código Civil, no seu artigo 204º, nº3, definir parte integrante em relação a uma coisa imóvel, considerando coisas imóveis essas partes integrantes, tal não exclui a aplicação do mesmo critério (a ligação material com carácter de permanência) para determinar as partes integrantes das coisas móveis que, naquele Código, têm carácter residual (art. 205º).

Do mesmo modo, as coisas acessórias, que mantêm com a coisa principal uma ligação duradoura de acessoriedade estética ou funcional (art. 210º, nº1), podem existir por referência a uma coisa imóvel ou móvel.

VI

A capacidade de gozo é a medida de situações jurídicas de que cada pessoa pode ser titular; a esfera jurídica é a medida das situações jurídicas de que uma pessoa é efetiva, concretamente, titular. O art. 160º, nº1 refere-se à capacidade de se ser titular das situações jurídicas necessárias ou convenientes à prossecução do seu fim, ou seja, refere-se à capacidade de gozo das pessoas coletivas, que será genérica ou específica consoante o alcance que se der ao princípio consagrado naquele artigo.